

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Acrescenta artigo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” para considerar como insalubre o exercício de atividades consideradas essenciais durante o período da pandemia covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Excepcionalmente, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, são consideradas insalubres as atividades essenciais assim determinadas nos termos do § 9º do art. 3º desta Lei.

§ 1º O exercício de trabalho em atividades insalubres de que trata este artigo assegura ao empregado a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o seu salário.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo:

I – aos empregados domésticos, inclusive aqueles que prestam serviços como motoristas, cuidadores de idosos, técnicos e auxiliares de enfermagem;

II – aos trabalhadores de condomínios;

III – aos trabalhadores da construção civil.

§ 3º O empregado a quem é devido o adicional de periculosidade fará jus também ao adicional de insalubridade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Hoje estamos todos expostos a um agente altamente nocivo à saúde, o covid-19, de grande poder de contaminação e de malignidade.

Muitos trabalhadores poderão se proteger da contaminação do covid-19 se isolando, realizando suas atividades por meio de teletrabalho ou mesmo deixando de exercer suas atividades, por meio do gozo de férias ou da suspensão do contrato de trabalho.

Não é caso dos milhões de trabalhadores que deverão exercer suas atividades por serem consideradas essenciais, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. Esse artigo determina que as medidas de restrição de funcionamento das atividades, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais (§ 8º) e que o Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais (§ 9º).

Os trabalhadores em atividades essenciais estarão expostos ao vírus não somente no exercício da atividade, a exemplo dos empregados de supermercados e de farmácias, mas, também, nos meios de transportes aos quais estão sujeitos e que são, usualmente, superlotados, sem a mínima condição de se adequar às determinações necessárias de distanciamento entre as pessoas.

São consideradas essenciais pelo referido decreto, entre outras, as atividades de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; de transporte intermunicipal, interestadual e



internacional de passageiros e de transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; telecomunicações e internet; serviço de call center; captação, tratamento e distribuição de água; de captação e tratamento de esgoto e lixo; de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; de iluminação pública; de produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; serviços funerários; de controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; de serviços postais; transporte e entrega de cargas em geral; de serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; de produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; de produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança; unidades lotéricas.

Nesse sentido, é justo que os trabalhadores que exerçam essas atividades tenham direito ao adicional de insalubridade de 40% sobre o seu salário, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

